



## Nota Justificativa e Preâmbulo

A Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro, aprovou a terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, tendo nesse âmbito procedido à eliminação e ao aditamento de alguns órgãos e alterado (a composição e/ou as competências) de outros.

De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro, *“a designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor”*.

Os órgãos criados pela referida Lei são o conselho nacional de enfermeiros, o conselho de supervisão e o provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem. Assim, importa estabelecer as regras para eleição e/ou designação do conselho nacional de enfermeiros e do conselho de supervisão, na medida em que a designação do provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem é realizada por nomeação.

Tendo em conta o prazo legalmente estabelecido para a realização das eleições, bem como a circunstância de se tratar de eleições intercalares, optou-se pela realização de um regulamento específico para o presente processo eleitoral.

O presente Regulamento encontra-se dispensado de audiência prévia de interessados, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que as suas disposições não afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Com efeito, a natureza das suas normas tem um carácter organizativo interno que não limita ou restringe qualquer direito ou interesse protegido, tendo por escopo apenas complementar as disposições do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros destinadas a regular o ato eleitoral.

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão extraordinária de 12 de Junho de 2024 ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, deliberou aprovar o presente Regulamento Eleitoral, apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em 05 de Junho de 2024 nos termos conjugados da alínea h), do n.º 1, do artigo 27.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros após audição dos órgãos competentes e parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido no artigo 32.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.



## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos que regem exclusivamente o processo eleitoral a realizar em 2024 para o conselho nacional de enfermeiros e o conselho de supervisão.

#### **Artigo 2.º**

##### **Das eleições em geral**

As eleições realizam-se por sufrágio universal, direto e secreto, presencialmente, eletronicamente ou por outros meios tecnológicos legalmente validados, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto.

#### **Artigo 3.º**

##### **Capacidade e incapacidade eleitoral ativa e passiva**

1 – Têm capacidade eleitoral ativa e passiva os membros efetivos com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 - Não gozam de capacidade eleitoral ativa e passiva os membros que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada na data em que forem fechados os cadernos eleitorais.

#### **Artigo 4.º**

##### **Inelegibilidade**

São inelegíveis os membros que não cumpram os requisitos estatutariamente estabelecidos para a elegibilidade para os órgãos a que se candidatam, designadamente os tempos mínimos de inscrição.

#### **Artigo 5.º**

##### **Eleição dos membros efetivos da Ordem que integram o conselho nacional de enfermeiros**

1 – O conselho nacional de enfermeiros é constituído, designadamente, por 80 membros efetivos da Ordem com cédula profissional válida e no pleno gozo e exercício dos seus direitos, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.

2 - Os membros referidos no número anterior são eleitos por listas, de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt, devendo as listas assegurar a representatividade regional nos termos do número seguinte.

3 - As listas apresentadas nos termos do número anterior devem apresentar o seguinte número de membros efetivos e de membros suplentes:

a) 27 membros efetivos com inscrição em vigor na secção regional do Norte;

b) 17 membros efetivos com inscrição em vigor na secção regional do Centro;

c) 31 membros efetivos com inscrição em vigor na secção regional do Sul;

d) 2 membros efetivos com inscrição em vigor na secção regional da Região Autónoma dos Açores;

e) 3 membros efetivos com inscrição em vigor na secção regional da Região Autónoma da Madeira;

4 – A votação ocorrerá por lista, englobando essa lista única os candidatos referidos no número anterior.

5 – O provimento de cada membro será feito aplicando o método de representação proporcional (Hondt) a cada conjunto de membros candidatos em cada secção regional por forma a que o órgão seja constituído, no final, por 27 membros com inscrição em vigor na secção regional do Norte, 17



membros com inscrição em vigor na secção regional do centro, 31 membros com inscrição em vigor na secção regional do sul, 2 membros com inscrição em vigor na secção regional da Região Autónoma dos Açores e 3 membros com inscrição em vigor na secção regional da Região Autónoma da Madeira.

### **Artigo 6.º**

#### **Eleição dos membros do conselho de supervisão**

1 – O conselho de supervisão é constituído, designadamente, por seis representantes da profissão, inscritos na Ordem, e por seis membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem, não inscritos na Ordem.

2- Os membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem devem ser possuidores de contrato de trabalho por tempo indeterminado e não podem estar incluídos na categoria de pessoal especialmente contratado.

3 – Os membros referidos no número anterior são eleitos por listas, de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt.

4 – A votação ocorrerá por lista, englobando essa lista única os candidatos referidos nos números anteriores.

5 – O provimento de cada membro será feito aplicando o método de representação proporcional (Hondt) a cada conjunto de candidatos por forma a que o órgão seja constituído, no final, por seis representantes da profissão, inscritos na Ordem, e por seis membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem, não inscritos na Ordem.

## **Capítulo II**

### **Da Organização do processo eleitoral**

#### **Artigo 7.º**

##### **Competências de organização do processo eleitoral**

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve, nomeadamente:

- a) convocar a assembleia eleitoral;
- b) organizar os cadernos eleitorais;
- c) promover a constituição da comissão de fiscalização.

#### **Artigo 8.º**

##### **Data das eleições**

A eleição para o conselho nacional de enfermeiros e o conselho de supervisão realiza-se entre os dias 1 e 31 de Julho de 2024, na data que for designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, ouvidos os presidentes dos conselhos diretivos regionais.

#### **Artigo 9.º**

##### **Assembleia eleitoral**

1 - A assembleia eleitoral é constituída por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, inscritos na respetiva secção regional.

2 - A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma na sede de cada secção regional da Ordem dos Enfermeiros, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.



3 - Em cada secção de voto existente nas secções regionais da Ordem dos Enfermeiros funcionará uma mesa de voto, sendo destinada ao exercício do voto direto e presencial por parte dos eleitores votantes.

4 - A comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto para além das previstas no número 2 do presente artigo, desde que cada uma dessas secções de voto compreenda um número igual ou superior a oitocentos eleitores, fixando a composição das mesas de voto respetivas e o seu local de funcionamento por indicação das mesas das assembleias regionais competentes e até 10 dias antes da data fixada para as eleições.

5 - A convocatória da assembleia eleitoral nacional é publicada no mesmo dia em um jornal de expansão nacional, e afixada nas instalações da sede e das secções regionais da Ordem, sendo também publicada no endereço oficial da Ordem na Internet.

6 - A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a oito horas consecutivas.

7 - A competência das assembleias eleitorais compreende em exclusivo assuntos de natureza eleitoral.

### **Artigo 10.º**

#### **Comissão eleitoral**

1 - Com a marcação da data das eleições, é designada pela Mesa da Assembleia Geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efetivos, em representação de cada uma das secções regionais, os quais são indicados pelas respetivas mesas das assembleias regionais.

2 - O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.

3 - Compete à comissão eleitoral:

- a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
- b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Garantir a comunicação, por meios idóneos, de informação sobre as candidaturas, designadamente através de meios eletrónicos, nos termos regulamentares;
- e) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
- f) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
- g) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização;
- h) Aprovar os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos da Ordem
- i) Garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos e listas concorrentes.

4 - A comissão eleitoral cessa o seu mandato, uma vez proferidas as decisões finais sobre os recursos apreciados.

5 - A comissão eleitoral pode ser apoiada por elementos de secretariado, afetos a tempo total ou parcial ao processo eleitoral, e por assessor jurídico, em ambos os casos nos termos a designar pelo Conselho Diretivo.

### **Artigo 11.º**

#### **Comissão de fiscalização**

1 - Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da mesa da respetiva assembleia geral ou, por quem o substituir, e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes.

2 - A comissão de fiscalização inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.

3 - Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.



4 - Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da Ordem, com exceção dos presidentes das mesas das assembleias regionais que são membros por inerência do cargo.

5 - A falta de qualquer representante não constitui fundamento de impugnação da eleição.

#### **Artigo 12.º**

##### **Competência das comissões de fiscalização**

Compete às comissões de fiscalização:

- a) Fiscalizar o ato eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias regionais, e cópia à comissão eleitoral.

### **Capítulo III**

#### **Do recenseamento**

#### **Artigo 13.º**

##### **Cadernos eleitorais provisórios**

1 - Por cada secção regional existe um caderno eleitoral único.

2 - Os cadernos eleitorais são organizados pela Mesa da Assembleia Geral e pelas mesas das assembleias regionais, no âmbito das respetivas competências, até ao dia que seja determinado para a apresentação das candidaturas.

3 - Só podem constar dos cadernos eleitorais os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

4 - Dos cadernos eleitorais constam os nomes, os números da cédula profissional, os domicílios profissionais e a respetiva secção regional de todos os eleitores inscritos.

5 - Os cadernos eleitorais devem ficar disponíveis, em suporte eletrónico nas sedes das secções regionais até ao dia seguinte à data fixada para a apresentação das candidaturas, bem como no endereço oficial da Ordem na Internet, na área reservada.

6 - Com a publicitação dos cadernos eleitorais são divulgadas, em simultâneo, as secções de voto que tenham eventualmente sido constituídas nos termos do número 4 do Artigo 9.º do presente Regulamento, em suporte eletrónico, com a fixação das mesas de voto respetivas e a indicação dos eleitores afetos a cada uma dessas mesas.

7 - O Conselho Diretivo e os conselhos diretivos regionais facultam à Mesa da Assembleia Geral e às mesas das assembleias regionais os elementos necessários para a organização dos cadernos eleitorais.

#### **Artigo 14.º**

##### **Reclamações e cadernos eleitorais definitivos**

1 - As reclamações contra a inscrição ou omissão irregulares de qualquer eleitor nos cadernos eleitorais provisórios são apresentadas por escrito à comissão eleitoral no prazo de dois dias úteis a contar da data da publicitação desses cadernos eleitorais.

2 - A comissão eleitoral decide as reclamações no prazo de dois dias úteis, não havendo recurso da respetiva decisão.

3 - Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o presidente da comissão eleitoral remete o respetivo ficheiro eletrónico a cada uma das assembleias eleitorais, as quais devem proceder à sua publicitação, em suporte eletrónico, bem como à sua disponibilização no endereço oficial da Ordem na Internet, na área reservada, até ao dia das eleições.



4 - Após a fixação definitiva dos cadernos eleitorais não são consideradas para efeitos de recenseamento eleitoral quaisquer alterações ou transferências de domicílio profissional e inscrição em diferente secção regional por parte dos membros eleitores.

## **Capítulo IV Das Candidaturas**

### **Artigo 15.º**

#### **Apresentação de candidaturas**

- 1 - As candidaturas são dirigidas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2 - As candidaturas para o conselho nacional de enfermeiros e para o conselho de supervisão são apresentadas em lista única.
- 3 - O prazo de apresentação das candidaturas decorre até ao dia fixado pelo presidente de mesa da Assembleia Geral.
- 4 - As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 250 membros efetivos.
- 5 - A concorrência às eleições depende da aceitação da candidatura respetiva pela comissão eleitoral.

### **Artigo 16.º**

#### **Entrega das candidaturas**

- 1 - As candidaturas podem ser entregues diretamente nas instalações da Ordem, no horário normal de expediente, entre as 9:00 horas e as 17:00 horas, sendo fornecido documento comprovativo da entrega realizada
- 2 - As candidaturas podem ser também enviadas via postal, em correio registado com aviso de receção, sendo que os candidatos devem assegurar que a candidatura é entregue até ao termo do prazo fixado pelo presidente da mesa da Assembleia Geral sob pena de rejeição da mesma, independentemente da data em que foram enviadas.
- 3 - Não são aceites candidaturas entregues na Ordem após a data referida no número anterior.
- 4 - Do registo de entrada das candidaturas deve constar a data e hora, a fim de permitir à comissão eleitoral conhecer, com rigor, a ordem de entrada das mesmas.
- 5 - Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral atribui uma letra provisória a cada lista, por ordem alfabética, de acordo com a ordem cronológica da entrada de cada uma.

### **Artigo 17.º**

#### **Requisitos das candidaturas**

- 1 - As candidaturas apresentadas devem ser, obrigatoriamente, acompanhadas dos seguintes elementos:
  - a) Requerimento de candidatura dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
  - b) Lista de candidatos, contendo a identificação dos mesmos, os órgãos e os cargos a que se candidatam, e respetivos candidatos suplentes, em número não inferior a um terço, arredondado por excesso, para cada órgão;
  - c) Termo de aceitação de candidatura subscrito por cada candidato;
  - d) Identificação dos representantes para a comissão de fiscalização e respetivos suplentes em igual número;
  - e) Listagem com o número de proponentes necessários a cada candidatura, acompanhada de declaração de validação das condições do exercício, disponível no Balcão único da Ordem;
  - f) Identificação dos mandatários;



- g) No caso dos membros do conselho de supervisão oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem, documento comprovativo de tal qualidade;
- h) Entrega de suporte com todos os documentos da candidatura digitalizados nos termos a indicar pela comissão eleitoral previamente à data limite para entrega das candidaturas.
- 2 – Os elementos referidos no número anterior devem ser numerados e devem ser entregues em formato papel, acompanhados de uma cópia em formato digital (pen disk).
- 3 - Todos os candidatos que sejam membros inscritos na Ordem dos Enfermeiros e respetivos suplentes são identificados pelo nome completo, o número de membro efetivo, indicação de domicílio profissional e residência pessoal.
- 4 - Todos os candidatos que não sejam membros inscritos na Ordem dos Enfermeiros e respetivos suplentes são identificados pelo nome completo, n.º de identificação civil, n.º de identificação fiscal, indicação de domicílio profissional e residência pessoal.
- 5 - Nos casos para os quais o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros exija, para efeitos de elegibilidade para um órgão, a comprovação de um determinado período de exercício profissional e, ou a titulação de uma especialidade em enfermagem atribuída pela Ordem, as candidaturas devem apresentar os documentos comprovativos da verificação desses requisitos.
- 6 - O documento referido no número anterior é emitido a requerimento no balcão único da Ordem dos Enfermeiros.
- 7 - Todos os candidatos que sejam membros inscritos na Ordem dos Enfermeiros e proponentes devem estar no gozo dos seus direitos estatutários, sob pena de recusa da candidatura apresentada.
- 8 - Um mesmo candidato não pode figurar em mais de uma candidatura ou lista de candidatura.
- 9 - Os termos de aceitação dos candidatos devem conter declaração de que não se candidatam a qualquer outro órgão ou por qualquer outra lista para além dos indicados.
- 10 - Os mandatários e os representantes para as comissões de fiscalização devem, obrigatoriamente, apresentar termos de aceitação para os respetivos cargos com a declaração de que não representam qualquer outra candidatura ou lista concorrente.
- 11 - Os proponentes das diversas candidaturas devem subscrever as propostas dos candidatos, sendo identificados pelo nome e número de cédula profissional e respetiva assinatura autógrafa conforme a constante no bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte.

### **Artigo 18.º**

#### **Dos mandatários e das notificações**

- 1 - Na apresentação das candidaturas devem ser indicados, impreterivelmente, os respetivos mandatários efetivos e igual número de suplentes, com plenos poderes para representar a lista ou o candidato perante os órgãos eleitorais.
- 2 - Os mandatários devem indicar, obrigatoriamente, o seu nome completo, morada e os respetivos números de telefone e endereço de correio eletrónico, dos quais e para os quais devem ser remetidas todas as notificações e citações.
- 3 - Na falta ou impedimento do mandatário efetivo passa a exercer as respetivas funções o mandatário suplente.
- 4 - Na falta do mandatário suplente as funções são exercidas pelos candidatos individuais ou pelo cabeça de lista.



### **Artigo 19.º**

#### **Envio de processos de candidatura**

Após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral envia de imediato à comissão eleitoral os processos de candidatura que tenham sido recebidos.

### **Artigo 20.º**

#### **Apreciação das candidaturas**

1 - A elegibilidade dos candidatos e a regularidade das candidaturas é apreciada pela comissão eleitoral no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte à data limite para entrega das candidaturas.

2 - A comissão eleitoral deve notificar imediatamente os mandatários das listas candidatas e, ou os candidatos individuais das inelegibilidades ou irregularidades verificadas nas candidaturas apresentadas para, querendo, substituir o candidato inelegível ou suprir as irregularidades no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de rejeição liminar dessas candidaturas.

3 - No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por metade dos iniciais proponentes.

4 - A substituição dos representantes das comissões de fiscalização é feita por escrito pelo mandatário das listas candidatas e com aceitação do substituto.

5 - Para a sanção das irregularidades verificadas, toda a documentação é devolvida aos mandatários das candidaturas, mediante termo de entrega, com indicação das irregularidades e das normas, legais ou regulamentares, infringidas.

6 - Para os efeitos previstos no número anterior, é extraída uma cópia de todos os documentos a devolver, que é arquivada pela comissão eleitoral.

7 - A deliberação da comissão eleitoral de recusa das candidaturas, nos termos do presente artigo, é tomada no prazo de dois dias úteis após o prazo previsto no número 2, dela não cabendo recurso.

### **Artigo 21.º**

#### **Substituição de candidatos após a aceitação definitiva das candidaturas**

1 - A substituição de candidatos, até 5 dias úteis antes da realização das eleições, é possível nos seguintes casos:

- a) Eliminação do nome do candidato na lista, em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) Morte ou doença do candidato, devidamente comprovada;
- c) Desistência do candidato.

2 - No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto.

### **Artigo 22.º**

#### **Designação das candidaturas**

1 - As candidaturas definitivamente aceites são designadas por uma letra, atribuída por ordem alfabética de acordo com a ordem sequencial da sua apresentação.

2 - As letras provisórias inicialmente atribuídas às candidaturas convertem-se em definitivas.

3 - A verificação de situações de rejeição ou de desistência de candidaturas apresentadas não permite a alteração da designação das demais candidaturas.



### **Artigo 23.º**

#### **Publicitação das candidaturas**

As listagens nominais das candidaturas definitivamente aceites são disponibilizadas digitalmente para consulta na sede e nas secções regionais e divulgadas em publicação da Ordem dos Enfermeiros e na página oficial da Ordem.

## **Capítulo V**

### **Da campanha eleitoral**

### **Artigo 24.º**

#### **Campanha eleitoral**

- 1 - A campanha eleitoral tem início no dia seguinte à publicitação das candidaturas aceites a sufrágio e finda 48 horas antes do dia designado para a realização das eleições.
- 2 - A comissão eleitoral define os locais, dentro das instalações da Ordem, nos quais pode ser colocada a propaganda eleitoral, em igualdade de circunstâncias para todas as listas concorrentes.

### **Artigo 25.º**

#### **Financiamento da campanha eleitoral**

- 1 - O Conselho Diretivo fixa e divulga o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura, para órgãos nacionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.
- 2 - Os montantes recebidos ao abrigo do número anterior devem ser obrigatoriamente despendidos com os encargos inerentes à campanha eleitoral das candidaturas ou listas concorrentes.
- 3 - As candidaturas e listas concorrentes devem comprovar o dispêndio dos montantes elegíveis para comparticipação nos encargos com a campanha eleitoral através de documentos comprovativos de despesa, válidos nos termos da lei em vigor, e emitidos obrigatoriamente em nome da Ordem dos Enfermeiros e nos quais conste o número de contribuinte da Ordem (NIF – 504190407).
- 4 - Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas devem ser enviados por correio registado ou entregues presencialmente na tesouraria da sede da Ordem dos Enfermeiros até cinco dias úteis após o encerramento do ato eleitoral, sob pena de não serem considerados.
- 5 - Após a verificação pela Tesouraria da Ordem da conformidade dos documentos de despesa apresentados, as candidaturas e as listas concorrentes são reembolsados, no prazo de cinco dias úteis, dos montantes despendidos, até ao limite máximo dos valores fixados nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.

## **Capítulo VI**

### **Dos votos**

### **Artigo 26.º**

#### **Unicidade, pessoalidade e segredo de voto**

- 1 - A cada eleitor só é permitido votar uma vez por cada órgão sujeito a sufrágio.
- 2 - O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

### **Artigo 27.º**

#### **Boletins de voto**

- 1 - Os boletins de voto são exclusivamente eletrónicos.



2 - Os boletins de voto contêm a indicação completa dos órgãos a eleger e tantas opções quantas as listas e candidatos apresentados e admitidos a sufrágio aos diversos órgãos, identificadas pela respetiva letra atribuída e, ou logótipo identificativo da lista.

3 - Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são aprovados pela Comissão Eleitoral nos termos dos números que antecedem.

4 - Os boletins de voto são disponibilizados aos eleitores eletronicamente, numa plataforma informática de votação na Internet, criada especificamente para o efeito, nos termos do número 5 do artigo seguinte.

### **Artigo 28.º**

#### **Tipos de votação**

1 - O voto pode ser exercido por correspondência ou presencialmente.

2 - O voto por correspondência efetua-se mediante transferência eletrónica de dados, a partir de computador fora das mesas de voto.

3 - Ambos os tipos de votação devem garantir a sua auditabilidade, bem como a autenticação do eleitor e a confidencialidade e integridade do voto.

4 - As comissões de fiscalização, no âmbito das suas competências de fiscalização do processo eleitoral, podem verificar o cumprimento do disposto no número anterior.

5 - Os procedimentos técnico-informáticos relativos à votação são desenvolvidos e garantidos por uma empresa, ou entidade externa, credenciada e certificada para o efeito, à qual são transmitidos pelos órgãos da Ordem as informações e os dados, relativos aos membros eleitores, estritamente necessários para o efeito.

6 - A empresa referida no número anterior garante contratualmente a confidencialidade dos dados transmitidos para efeitos da elaboração da plataforma informática de votação.

### **Artigo 29.º**

#### **Ato de configuração da votação**

1 - Na data marcada para as eleições tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de configuração da votação.

2 - Participam no ato de configuração da votação os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.

3 - O ato de configuração da votação inclui a entrega de uma chave criptográfica a cada um dos membros da mesa da assembleia eleitoral e de chaves criptográficas adicionais, até ao máximo de quatro, aos membros da comissão de fiscalização, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo seguinte.

4 - As quatro chaves referidas no ponto anterior serão entregues aos membros da Comissão de Fiscalização, representantes das listas candidatas com as primeiras letras, referidas no Artigo 11.º, nos termos do n.º 5 do Artigo 16.º.

5 - Podem assistir ao ato de configuração da votação os mandatários e os cabeças de lista.

6 - As chaves criptográficas só são utilizáveis no momento do apuramento dos resultados.

### **Artigo 30.º**

#### **Voto por correspondência**

1 - Até 10 dias antes da data marcada para as eleições, são enviados a todos os eleitores os elementos documentais necessários ao exercício do voto por correspondência, entre os quais se inclui um PIN confidencial e um folheto com as instruções para o exercício desse tipo de voto.

2 - Os elementos referidos no número anterior podem ser remetidos por correio postal, SMS ou correio eletrónico, respetivamente, para a morada, contacto telefónico ou para o endereço de correio eletrónico registados na base de dados da Ordem dos Enfermeiros.



- 3 - O PIN referido no número 1 do presente artigo constitui um código pessoal confidencial, que garante a autenticação do membro eleitor e que lhe permite aceder aos boletins de voto disponibilizados na página de votação eletrónica, com acesso reservado no portal eletrónico da Ordem, em relação aos quais tenha capacidade eleitoral ativa.
- 4 - Até ao terceiro dia anterior à data marcada para as eleições, tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de inicialização da votação por correspondência, o qual ocorrerá em simultâneo com o procedimento de entrega de chave criptográfica previsto no n.º 3 do artigo que antecede.
- 5 - Participam no ato de inicialização os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.
- 6 - O ato a que se refere o número 4 do presente artigo consiste na inicialização da base de dados, com comprovação de que a mesma não contém qualquer voto.
- 7 - Podem assistir ao ato de inicialização os mandatários e os cabeças de lista.
- 8 - A votação por correspondência decorrerá entre as 00h00 do segundo dia anterior à data marcada para as eleições e as 20h00 do dia das eleições, no fuso horário do território de Portugal continental.
- 9 - Fora do período de votação referido no número anterior, os votos por correspondência não são admitidos, sendo rejeitados eletronicamente.
- 10 - O exercício do voto por correspondência fica automaticamente registado no caderno eleitoral eletrónico respetivo e impede o membro eleitor de votar novamente.
- 11 - O exercício do voto por correspondência é confirmado ao membro eleitor através da emissão automática de um relatório de receção do voto, com a identificação do votante e a respetiva data e hora de votação.
- 12 - O voto por correspondência fica automaticamente arquivado na plataforma de votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade, e só é conhecido após o encerramento da votação presencial, no momento do apuramento dos resultados do sufrágio eleitoral, nos termos do número 1 do Artigo 39.º deste Regulamento.
- 13 - O eleitor que pretenda obter um novo PIN, deve, depois de devidamente identificado, através de nome completo, número de cédula profissional, número de identificação fiscal e número de documento de identificação civil, solicitá-lo ao presidente da comissão eleitoral, indicando para o efeito, o número de telemóvel para o qual o novo PIN deve ser enviado.
- 14 - O PIN gerado por solicitação da mesa, por via eletrónica, produz automaticamente o cancelamento do PIN que anteriormente tenha sido enviado ao eleitor.

### **Artigo 31.º**

#### **Custódia das cartas PIN**

- 1 – O Conselho Diretivo, previamente à data de entrega das candidaturas, deve contratualizar com empresa terceira a custódia das cartas PIN que sejam devolvidas, independentemente do fundamento.
- 2 – A custódia das referidas cartas PIN deve garantir que as mesmas apenas podem ser acedidas pela maioria dos membros da comissão eleitoral, em termos a fixar em ata da referida comissão eleitora.
- 3 – Após ser realizado o apuramento do resultado eleitoral, a comissão eleitoral procederá ao levantamento das cartas PIN que sejam devolvidas.

### **Artigo 32.º**

#### **Voto presencial**

- 1 - O voto presencial é exercido diretamente pelo eleitor nas secções de voto, através de acesso à plataforma informática de votação na Internet, por meio de computador aí instalado.
- 2 - Cada eleitor recebe a informação sobre a respetiva mesa de voto para efeitos de votação presencial.
- 3 - Não são admitidos a exercer presencialmente o direito de voto os eleitores que o tenham já feito por correspondência, nos termos do Artigo 30.º deste Regulamento.



- 4 - No caso previsto no número anterior a mesa de voto deve lavrar em ata nota do incidente.
- 5 - A mesa de voto, por consulta dos registos de descarga dos votos por correspondência, verifica se o eleitor que se apresente a exercer presencialmente o direito de voto não o fez já por aquele meio.
- 6 - Em cada mesa de voto é garantida a existência de pelo menos um computador exclusivamente destinado ao exercício presencial do direito de voto, bem como de um espaço que permita a privacidade do ato de votar.
- 7 - O eleitor é identificado na página de votação eletrónica através da introdução do PIN obtido nos termos do número 1 do artigo 31.º do presente Regulamento.
- 8 - O eleitor que pretenda obter um novo PIN, deve, depois de identificado pela Mesa através de nome completo, número de cédula profissional, número de identificação fiscal e número de documento de identificação civil, solicitá-lo ao presidente, indicando para o efeito, o número de telemóvel para o qual o novo PIN deve ser enviado.
- 9 - O PIN gerado por solicitação da mesa, por via eletrónica, produz automaticamente o cancelamento do PIN que anteriormente tenha sido enviado ao eleitor.

### **Artigo 33.º**

#### **Votos em branco e nulos**

- 1 - São considerados votos em branco os boletins de voto que não tenham sido objeto de qualquer marca pelo eleitor.
- 2 - São considerados votos nulos os boletins de voto que tenham assinalado mais do que uma candidatura ou assinalado candidatura que tenha desistido de concorrer ao ato eleitoral.

## **Capítulo VII**

### **Do ato eleitoral**

#### **Artigo 34.º**

##### **Direção dos trabalhos eleitorais**

- 1 - Compete às mesas de voto a responsabilidade pela direção de todo o ato eleitoral, no respeito pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, do presente Regulamento e pelas orientações emanadas pela comissão eleitoral e pelas regras para o desenvolvimento do processo eleitoral fixadas pela Mesa da Assembleia Geral.
- 2 - Cada mesa de voto dispõe do caderno eleitoral correspondente aos eleitores votantes na respetiva mesa.
- 3 - As secções de voto encerram à hora determinada nos termos do número 8 do Artigo 30.º do presente Regulamento.
- 4 - Os presidentes das mesas das secções de votos referidas nos números 2 e 4 do Artigo 9.º do presente Regulamento, depois de realizarem ata do ato eleitoral nos termos previsto no Artigo 41.º, também deste Regulamento, recolhem toda a documentação relativa ao ato eleitoral.
- 5 - A documentação referida no número anterior deve ser entregue pelos presidentes das mesas das secções de votos, no próprio dia, nas instalações da respetiva secção regional em envelope fechado e selado, dirigido ao presidente de mesa da Assembleia Geral, sendo fornecido documento comprovativo da entrega efetuada.



### **Artigo 35.º**

#### **Constituição das mesas de voto**

- 1 - As mesas de voto são compostas por um presidente e dois secretários e nelas podem participar, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
- 2 - Nas secções de voto constituídas nos termos do número 2 do Artigo 9.º do presente Regulamento, assumem as funções de Presidente e primeiro e segundo secretários, respetivamente, o presidente e os secretários das mesas das assembleias regionais.
- 3 - As mesas das assembleias regionais promovem, até dez dias antes da data da realização das eleições, a constituição das mesas nas secções de voto constituídas nos termos do número 4 do Artigo 9.º do presente Regulamento.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser designado um representante da mesa de voto, que preside, dois secretários e os respetivos suplentes.
- 5 - Podem participar nas mesas de voto, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
- 6 - As mesas de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo caso de força maior.
- 7 - A alteração da mesa de voto e os respetivos fundamentos são divulgados em edital afixado no local indicado na secção.
- 8 - A validade das operações eleitorais depende, impreterivelmente, da presença, em cada momento, do presidente e dos secretários ou dos seus suplentes, em número de três.

### **Artigo 36.º**

#### **Atualização e verificação das descargas**

As secções de voto devem dispor de, pelo menos, um computador para acesso exclusivo da mesa de voto aos cadernos eleitorais eletrónicos, para efeitos de atualização e verificação da descarga de membros votantes.

### **Artigo 37.º**

#### **Votação junto da mesa de voto**

- 1 - Após a constituição da mesa de voto e a realização do ato de configuração da votação, nos termos do número 1 do artigo 30.º deste Regulamento, o respetivo presidente procede à afixação à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto de um edital, por si assinado, contendo os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, membros da comissão de fiscalização, bem como as listas concorrentes, contendo os nomes de todos os órgãos e respetivos candidatos e indicação de eventuais desistências.
- 2 - O presidente, após cumprimento do disposto no número anterior, deve declarar iniciado o ato eleitoral, observando-se imperativamente o seguinte:
  - a) O presidente da mesa verifica, perante os membros da comissão de fiscalização e eleitores presentes, se os computadores afetos à descarga dos cadernos eleitorais e ao exercício do voto se encontram em boas condições de funcionamento;
  - b) A votação é iniciada pelos membros da mesa e pelos membros da comissão de fiscalização presentes;
  - c) Os eleitores votam pela ordem da sua apresentação perante o presidente da mesa de voto, o qual verifica a sua identificação e direito de voto, após o que o secretário da mesa procede à descarga do nome do eleitor nos cadernos eleitorais;



d) A identificação do eleitor é feita mediante apresentação da cédula profissional ou, na sua falta, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

e) Ato contínuo, o eleitor dirige-se à câmara de voto, na qual exerce o seu direito de voto.

3 - O membro eleitor que pretenda votar deve identificar-se perante a mesa de voto, exibindo a sua cédula profissional e o bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte, após o que a mesa procederá à verificação, no caderno eleitoral eletrónico respetivo, de que o membro eleitor ainda não votou.

#### **Artigo 38.º**

##### **Descarga da votação nos cadernos eleitorais**

1 - As descargas da votação dos membros eleitores, quer da votação por correspondência quer da votação presencial, nos termos, respetivamente, do Artigo 30.º e do Artigo 32.º do Regulamento, são feitas, automaticamente, nos cadernos eleitorais eletrónicos respetivos das secções regionais.

2 - Os registos das descargas nos cadernos eleitorais contêm a data, hora e identificação do votante.

3 - A primeira descarga da votação de um membro eleitor impede a nova votação por parte do mesmo eleitor, independentemente do tipo de votação utilizado.

#### **Artigo 39.º**

##### **Apuramento da votação**

1 - Os membros da mesa da assembleia eleitoral de cada secção regional e os membros da comissão de fiscalização devem aceder à plataforma informática de votação e decifrar os votos, através do uso simultâneo de, pelo menos, três das chaves criptográficas confidenciais, que lhes foram confiadas no ato de configuração da votação eletrónica, referido no n.º 3 do artigo 30.º deste Regulamento.

2 - O procedimento a que se refere o número anterior gera automaticamente o mapa dos resultados eleitorais, bem como dos votos brancos e nulos.

3 - Os mandatários e os cabeças de lista podem assistir ao apuramento da votação nos termos do presente artigo.

#### **Artigo 40.º**

##### **Anúncio do resultado da votação**

Após a conclusão do apuramento da votação, nos termos do artigo anterior, o presidente da mesa anuncia de imediato o resultado.

#### **Artigo 41.º**

##### **Ata**

1 - Após o anúncio do resultado da votação e o encerramento do ato eleitoral, o primeiro secretário deve lavrar de imediato a respetiva ata.

2 - A ata do ato eleitoral deve ser assinada pelos membros da mesa e pelos representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas presentes, salvo recusa, igualmente consignada em ata.

3 - Na ata deve constar o número total de eleitores inscritos e de votantes, o número de votos entrados, o número de votos em branco e nulos, o resultado da votação, bem como eventuais reclamações e respetivas decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer do ato eleitoral.

4 - Da ata referida no número anterior, depois de lavrada, deve ser imediatamente enviada uma cópia ao presidente da comissão eleitoral e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

5 - Os presidentes das mesas regionais devem enviar de imediato, após a sua receção, ao presidente da comissão eleitoral e ao presidente da Mesa da Assembleia Geral as atas dos atos eleitorais que lhe



forem entregues pelos presidentes das mesas das secções de votos referidas no n.º 4 do Artigo 9.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 42.º**

##### **Encerramento das mesas de voto**

1 - O presidente, os secretários e os representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas concorrentes, em cada secção de voto, devem, terminado o apuramento, proceder ao encerramento, em recipiente adequado, das listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, dos cadernos eleitorais e de todos os demais documentos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os membros da mesa e os representantes da comissão de fiscalização presentes devem assinar as listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, os cadernos eleitorais e todos os demais documentos e selar o recipiente.

### **Capítulo VIII**

#### **Do apuramento dos resultados, da impugnação, da proclamação dos resultados do ato eleitoral e da tomada de posse**

#### **Artigo 43.º**

##### **Impugnação do ato eleitoral**

1 - Pode ser deduzida reclamação do ato eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional.

2 - Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a comissão eleitoral.

3 - As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respetiva apresentação.

4 - Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso para os Tribunais, nos termos gerais da lei de processo aplicável.

#### **Artigo 44.º**

##### **Proclamação de resultados**

1 - Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das candidaturas vencedoras no prazo de 10 dias úteis.

2 - A comissão eleitoral elabora e publica na sede da Ordem dos Enfermeiros e na sede de cada uma das secções regionais um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada lista ou candidatura;
- e) Nome das listas e candidaturas eleitas.

3 - As candidaturas vencedoras são proclamadas pela Mesa da Assembleia Geral.

#### **Artigo 45.º**

##### **Posse dos membros eleitos**

1 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral confere posse aos membros eleitos até 31 de Setembro.

2 - Terminado o processo eleitoral compete ao Bastonário conferir posse aos membros nomeados nos termos do artigo 65º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.



**Artigo 46.º**

**Vigência**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia Geral e termina a sua vigência com a conclusão do processo eleitoral a realizar em 2024 para o conselho nacional de enfermeiros e o conselho de supervisão.